Ref: Inquérito Civil nº \_\_\_.

**EMENTA: Implementação de fluxo de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência pelo Conselho Tutelar. Articulação entre os serviços de assistência social e de saúde do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.**

**RECOMENDAÇÃO N° /2017.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos li e III da Constituição da República cjc artigo 27, li e parágrafo único, IV da Lei 8.625 c/c artigo 201, VIII e §5°, c) da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do adolescente), vem expor o que se segue:

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4°, 5°, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069 /90);

CONSIDERANDO que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes, sendo dever de todos velar pela dignidade da população infanto-juvenil, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 227, §4° da CRFB/ 1988 e artigo 18 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é uma das causas mais recorrentes de violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, sendo tida como um dos mais graves problemas de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS), assumindo especial gravidade no Brasil, seja por questões culturais de aceitação social de tal prática ou mesmo em razão de fatores históricos, econômicos e éticos;

CONSIDERANDO que a violência sexual pode ser encarada como um gênero, no qual se inserem o abuso sexual intrafamiliar ou extrafamiliar (praticado por membros da família da criança ou por terceiros, respectivamente) e a exploração sexual;

CONSIDERANDO que, diante do quadro acima traçado, faz-se necessário o acompanhamento da implementação de políticas públicas visando à integração e à articulação dos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos para o enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes no Município de \_\_\_\_\_\_\_\_, em especial através do pactuação de fluxos operacionais de atendimento que contemplem a interlocução entre os serviços de assistência social e de saúde, de forma a ser garantido o atendimento integral e especializado à população infanto-juvenil vítima de tal violação de direitos, bem como as suas respectivas famílias;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é o órgão integrante do Sistema de Garantia de Direitos com atribuição para a aplicação de medidas protetivas na defesa dos interesses de crianças e adolescentes (artigo 136 c/c artigo 101 da Lei 8.069/90), sendo, portanto, o destinatário das denúncias envolvendo suspeita ou constatação de violência sexual, notadamente das notificações compulsórias efetuadas pelos profissionais das áreas de saúde e de educação (artigos 13 e 56, I da Lei 8.069/90 e artigo 1° da Lei Estadual n° 4.725, de 15 de março de 2008, alterada pela Lei n° 5.824/2010);

CONSIDERANDO que é prevista como infração administrativa a conduta do professor, médico ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde ou de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 245 do ECA;

CONSIDERANDO que as disposições acima referidas são reforçadas pelo disposto nos artigos 2° e 7° da Portaria MS n.º 104, de 25 de janeiro de 2011, que enumera a violência sexual como um agravo de notificação compulsória obrigatória em toda rede de saúde e de ensino, pública e privada (item 45 do Anexo I da referida Portaria), devendo a sua notificação, no tocante aos serviços de saúde, ser efetuada em conformidade com as orientações contidas na Nota Técnica da Secretaria de Vigilância em Saúde/MS n.º 22 CDDANT/ DASIS/SVS/MS, que institui estratégias para implantação do Sistema de Vigilância de Violência e Acidentes (VIVA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que entre as ações estratégicas do Sistema de Vigilância de Violência e Acidentes (VIVA) está a implementação da Ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências, a ser utilizada para a notificação de todos os tipos de violência doméstica, inclusive a de natureza sexual praticada contra crianças e adolescentes, devendo o Município proceder à notificação e ao registro de seus dados no Sistema SINAN (Sistema de Informações de Agravos de Notificação), sendo certo que o fluxo de tal Ficha deve observar a rotina já definida e padronizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) em relação ao SINAN, cujos parâmetros gerais encontram-se Nota Técnica da Secretaria de Vigilância em Saúde/MS n° 22 CDDANT/DASIS/SVS/ MS;

CONSIDERANDO que, na aplicação de medidas protetivas visando à adequada proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual, caberá ao Conselho Tutelar promover a avaliação e acompanhamento da situação global do núcleo familiar em que se verificou a violação de direitos, inserindo-o em programas oficiais de apoio sociofamiliar, orientação c auxilio (artigos 19, §3° cf c 23, Parágrafo único; artigo 101, caput, inciso IV e 129, I, todos da Lei n° 8.069/90), de forma a restaurar sua função de proteção e reforçar os vínculos familiares, o que demandará a atuação articulada e integrada com os demais atores e serviços da rede de atendimento, notadamente através da definição de fluxos de atendimento envolvendo a interlocução e a atuação conjunta dos serviços de assistência social (CREAS) e de saúde do Município;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e justiça;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

CONSIDERANDO que na área da saúde a referida lei dispõe sobre a criação, pelos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir atendimento acolhedor (artigo 17 da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que na área da segurança pública a referida lei prevê a criação de delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, para a coleta do depoimento especial, devendo o atendimento ser realizado em delegacia especializada em temas de direitos humanos, até que aqueles órgãos sejam criados;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/17, concretiza-se através da implementação de Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), equipamento interinstitucional que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, sendo integrado pela autoridade policial e seus agentes e dispondo de equipamentos de vídeo e áudio para a gravação de depoimentos, bem como de sala para a realização de perícia médico-legal;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação do CAAC em equipamento da área de saúde municipal, que funcione, de preferência, ininterruptamente, a fim de garantir o pronto atendimento das crianças e adolescentes vítimas, especialmente nos casos de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõem os artigos 129, II da Constituição da República e 201, inciso VIII e §5°, c) do Estatuto da Criança e do Adolescente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de sua função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis,

**RESOLVE RECOMENDAR**

Ao Conselho Tutelar do Município de \_\_\_\_\_\_\_, o que se segue:

1. Ao receber a Ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e /ou outras Violências noticiando caso envolvendo suspeita ou confirmação de violência sexual contra criança ou adolescente, caberá ao Conselho Tutelar, caso entenda necessário, estabelecer contato com o profissional de saúde responsável pelo atendimento ou com a equipe de referência da unidade de saúde respectiva, objetivando a obtenção de maiores informações sobre o caso, bem como para discussão quanto à providência imediata mais adequada a ser adotada;

2. No caso de notificação oriunda de estabelecimento de ensino de caso envolvendo suspeita ou confirmação de violência sexual praticada contra criança ou adolescente, caberá ao Conselho Tutelar, caso entenda necessário, realizar contato com o educador responsável pela notificação, visando à obtenção de maiores informações sobre a situação notificada;

3. Na hipótese de o atendimento ser iniciado através de demanda espontânea dos pais ou responsável legal pela criança ou adolescente, o Conselho Tutelar poderá realizar a escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, na forma do artigo 7º da Lei nº 13.431/17, qual seja, a compreensão das circunstâncias em que foi praticada a violência sexual, colhendo-se, preferencialmente, as declarações do denunciante;

4. Na hipótese de o caso envolvendo criança ou adolescente em situação de abuso ou exploração sexual chegar ao conhecimento do Conselho Tutelar, sem prévio atendimento pelo serviço de saúde do Município, caso constatada a necessidade, deverá ser providenciado o encaminhamento da criança ou do adolescente para uma unidade de saúde, preferencialmente ao Centro de Atendimento Integrado ao Adolescente e à Criança (CAAC), caso existente no Município;

5. Caso verificado, no primeiro atendimento realizado, que os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente permanecem omissos e/ou inertes diante da suspeita ou confirmação da prática de violência sexual, deverá o Conselho Tutelar providenciar o registro de ocorrência em Delegacia Policial (ou DEAM, se for o caso), salvo se existir Centro de Atendimento Integrado ao Adolescente e à Criança (CAAC) no Município, dotado de posto avançado da Delegacia de Polícia no referido local, para aonde a criança ou adolescente e seus pais ou responsável legal deverão ser encaminhados para coleta de depoimento, bem como para a realização de exame pericial;

6. No atendimento à criança ou ao adolescente vítima de violência sexual, deverá ser avaliada a situação de todo o grupo familiar no qual se verificou a ocorrência da violação de direitos em questão, com o encaminhamento para atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), equipamento este que executa o serviço de proteção social especial intitulado Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), destinado à orientação, apoio e acompanhamento socioassistencial de famílias em situação de violação de direitos;

7. Diante da suspeita ou confirmação de violência sexual praticada contra criança ou adolescente, deverá o Conselho Tutelar providenciar o encaminhamento da vítima à unidade de saúde, a fim de que seja realizada avaliação quanto à necessidade de atendimento psicológico continuado da criança ou adolescente vítima de violência sexual;

8. A aplicação das medidas protetivas de encaminhamento da criança ou adolescente vítima e de suas respectivas famílias para os supracitados serviços de saúde e de assistência social não exime o Conselho Tutelar de dar continuidade ao acompanhamento do caso, com a aplicação das medidas protetivas cabíveis à criança ou adolescente vítima de violência sexual, devendo o órgão protetivo buscar a permanente articulação e integração entre todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de assegurar a garantia de atendimento intersetorial e integral das demandas apresentadas pela criança ou adolescente;

Data e local

Promotor de Justiça

Inquérito Civil nº \_\_\_\_

À Secretaria:

1. Registre-se em livro próprio e no sistema MGP, com a ementa “Implementação de fluxo de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual pelo Conselho Tutelar. Articulação entre os serviços de assistência social e de saúde no Município de \_\_\_\_\_\_\_.”;

2. Publique-se e encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Conselho Tutelar, para ciência de seu teor;

Data e local

Promotor de Justiça